Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 243/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15108/2014
PROTOCOLO	: 1535751
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	: CENTRAL VIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR	: R$ 985.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DE ESCOLA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo que evidenciam consonância com as prescrições legais pertinentes são declarados regulares, assim como a execução financeira que demonstra equilíbrio nos estágios da despesa pública merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade do encaminhamento dos documentos, conduta para a qual, como medida suficiente ao caso concreto, cabe recomendação ao jurisdicionado para maior rigor no cumprimento dos prazos de envio da documentação estipulados na norma regulamentar.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 20/2014, da formalização e do teor do Contrato n. 22/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Central Via Sinalização e Serviços Ltda - ME, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época, com **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame a regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 20/2014 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 22/2014 (2ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Central Via Sinalização e Serviços Ltda - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), com fulcro no art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável e ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação e o teor do termo de contrato que o formalizou, fundamentaram-se nas disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), nas demais normas e regulamentos que regem a matéria, e ainda, mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos.

O objeto contratado é a execução de obra de reforma da Escola Estadual "Thomaz Barbosa Rangel", no Município de Rio Verde de Mato Grosso, no valor de R$ 985.000,00 (novecentos e oitenta e cinco mil reais), com prazo de vigência de 300 (trezentos) dias, podendo ser prorrogado.

Após a realização de uma Inspeção "*in loco",* solicitada pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), na Análise ANA – IEAMA - 19673/2018 a equipe técnica certificou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução do contrato.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR - 2ª PRC - 20731/2019, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução física e financeira do contrato em apreço, e ainda, pela imposição de multa ao responsável pela remessa dos documentos de forma intempestiva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos enviados estão em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, embora tenham sido encaminhados intempestivamente para exame desta Corte de Contas.

O procedimento licitatório e o teor do instrumento contratual formalizado obedeceram à já referida norma legal relativa às licitações e contratos, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira foi comprovada de acordo com a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais, demonstrando equilíbrio nos estágios da despesa:

Valor contratado R$ 985.000,00

Valor empenhado R$ 985.000,00

Ordens de pagamento R$ 985.000,00

Notas fiscais R$ 985.000,00

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pela responsável na condução da contratação e na aplicação dos recursos públicos foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem o prejuízo da intempestividade observada que, como medida suficiente, seja recomendado ao jurisdicionado maior rigor no cumprimento dos prazos estipulados na norma regulamentar para o envio de documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ªICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 20/2014, da formalização e do teor do Contrato n. 22/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Central Via Sinalização e Serviços Ltda - ME, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, II e III, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm